



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - PRTB

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI N° 444/2021.DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO PREVENTIVAS E EDUCATIVAS VERTICais E HORIZONTAIS, NAS VIAS QUE CONTENHAM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei de nº 444/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalização preventivas e educativas verticais que contenham câmeras de vídeo monitoramento no município de João Pessoa e dá outras providências.

É o relatório.

**II – CONCLUSÃO**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 444/2021, de autoria do Vereador Tanilson Soares que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalização preventivas e educativas verticais que contenham câmeras de vídeo monitoramento no município de João Pessoa e dá outras providências

A inconstitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa).

Não obstante a louvável intenção do parlamentar, entende – se que o projeto de lei nº 444/2021 padece de inconstitucionalidade formal e, portanto, não pode prosperar.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - PRTB

Na nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

Constatamos que o Projeto de Lei possui vícios de iniciativa, pois também infringe a competência privativa do executivo municipal onde adentram no art. 30, incisos II e IV da LOMJP. Vejamos:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

*“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.*

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

*“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - PRTB

*inconstitucionalidade, por ofensa as prorrogativas do prefeito”.*

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que *muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466)* e que “*A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo*” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

**PELO EXPOSTO, opina-se pelo PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Lei nº 444/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 13 de julho de 2021.



THIAGO LUCENA

**Vereador – PRTB**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - PRTB

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 444/2021**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 13 de julho de 2021.

**Odon Bezerra**

Presidente

**Tanilson Soares**

Vice-Presidente

**Bispo José Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro